

| | | |
|--|--|-------------------------------------|
|  UFRJ faz 100 ANOS 1920 2020 UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Coordenação Geral de Licitações | FL. Nº 1359 |
| | FOLHA DE INFORMAÇÃO | PROCESSO Nº 23079.025157/2016-13 |

Decisão: Recurso Administrativo – Concorrência Internacional nº 01/2020

Recorrente: Elekta Solutions AB CNPJ 35.436.516/0001-68

Recorrida: Varian Medical Systems Inc CNPJ 05.712.722/0001-92

Data: 18 de março de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou inabilitada a licitante Recorrente, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de produto para atender ao serviço de Radioterapia - Acelerador Linear Dual 6/10 MEV com feixes de fótons e elétrons, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que conhecemos do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Concorrência, é a Lei nº 8.666/1993.

II - DAS ALEGAÇÕES

RAZÕES RECURSAIS – ELETKTA SOLUTIONS AB

4. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que: a) o atestado de capacidade técnica pode ser emitido por sua filial; b) o atestado de capacidade técnica referente à manutenção e assistência técnica de seu produto implicitamente comprova a capacidade de fornecimento dos bens, já que a comercialização de seu acelerador linear no Brasil é de exclusividade de sua filial; c) que sua inabilitação decorre de um formalismo exagerado, afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, contrariando a legislação e a jurisprudência acerca das compras públicas;

5. Deste modo, pede que sua inabilitação seja reconsiderada pela Comissão Especial de Licitação.

CONTRARRAZÕES – VARIAN MEDICAL SYSTEMS INC

6. A Recorrida apresentou contrarrazões alegando, em apertada síntese, que: **a)** a inabilitação quanto à qualificação técnica ocorreu nos moldes da jurisprudência do TCU e das previsões edilícias, já que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por empresas privadas em nome de sua filial, enquanto que sua participação no certame se deu em nome de pessoa jurídica distinta; **b)** a Recorrente também não cumpriria os requisitos de habilitação da qualificação econômico-financeira, por não apresentar os índices estabelecidos no instrumento convocatório.

7. Deste modo, requer que seja mantida a inabilitação da Recorrente.

III – DA APRECIACÃO

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8. A Recorrente não apresentou, dentro do envelope de habilitação, comprovação suficiente de sua capacidade técnica, levando-se em conta, ainda, a complexidade do objeto a ser licitado – Acelerador Linear Dual 6/10 MEV com feixes de fótons e elétrons.

9. É sabido que a Lei 8666/93 veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta (art. 43, § 3º da Lei 8666/93), diferente de se diligenciar, quando a Administração quer esclarecer alguma dúvida. Neste caso, não restou dúvida, pois a Recorrente além de participar do certame com CNPJ de matriz e apresentar atestado de capacidade técnica com CNPJ de filial, não comprovou, através de seus atestados anexados no envelope de habilitação, o fornecimento de acelerador linear, objeto desta licitação, contrariando os itens 7.6.9.5.1 e 7.7.2 do Edital.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

10. A Recorrida alegou em sua contrarrazão, que a Recorrente não apresentou os índices econômicos estabelecidos em Edital, porém a Comissão Especial de Licitação, baseando-se no item 7.6.10.5 do Edital, comprovou que a Recorrente possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

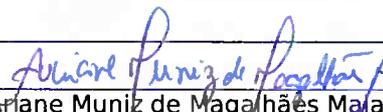
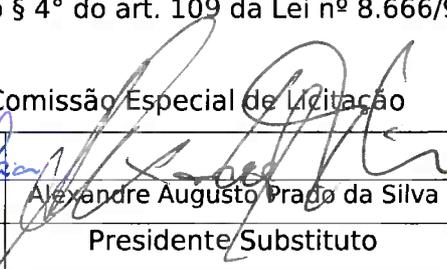
IV – DA DECISÃO

11. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 8.666/1993 e o Edital da Concorrência nº 01/2020, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e da supremacia

1860

do interesse público, negamos provimento ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Comissão Especial de Licitação

| | | |
|---|--|---|
|  Ariane Muniz de Magalhães Mala |  Alexandre Augusto Prado da Silva |  Thais de Oliveira Carvalho |
| Membro | Presidente Substituto | Membro |

| | | |
|---|---|-------------------------------------|
|   | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança | FL. Nº1361 |
| | FOLHA DE INFORMAÇÃO | PROCESSO Nº 23079.025157/2016-13 |

À Coordenação Geral de Licitações/PR6

Referência: Concorrência Internacional nº01/2020

Assunto: julgamento de recurso

Recorrente: ELEKTA SOLUTIONS AB

Recorrida: VARIAN MEDICAL SYSTEMS INC

Prezados Senhores,

Recebi os autos instruídos com o recurso interposto pela licitante ELEKTA SOLUTIONS AB e com as contrarrazões apresentadas pela licitante VARIAN MEDICAL SYSTEMS INC.

No que tange ao recurso interposto, conforme fls. 1307-1351 dos autos, a recorrente contesta a decisão da Comissão Julgadora, pautando-se em basicamente na alegação de cumprimento de exigência de qualificação técnica pela documentação apresentada em face das exigências do edital. Nessa linha, a recorrente atribui sua inabilitação no torneio a formalismo exagerado praticado pela Comissão julgadora, que viola princípios que regem a licitação e colide contra a jurisprudência da Corte de Contas Federal.

No exercício das contrarrazões, a recorrida VARIAN MEDICAL SYSTEMS INC, às fls. 1352-1357, contesta pontualmente as alegações da recorrente no que concerne à comprovação da capacidade técnica exigida, trazendo à colação também jurisprudência do TCU para aderir às suas alegações.

A Comissão Julgadora, em sede de julgamento, pautou sua decisão, como se extrai da fundamentação expressa às fls. 1359-1360, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como nos demais princípios expressos na predita decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, observo que a licitação em questão objetiva a aquisição de produto para atender ao serviço de Radioterapia - Acelerador Linear Dual 6/10 MEV com feixes de fótons e elétrons, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo instrumento convocatório, mediante torneio de um único item, pelo tipo menor preço.

O edital da Concorrência Internacional nº01/2020 impõe o dever de as licitantes demonstrarem capacidade de cumprir, por meio de atestado de aptidão, o objeto da licitação, em características, quantidade e prazos, conforme as normas e condições editalícias, às quais as partes - Administração e licitantes - submetem-se e devem cumprir estritamente.

| | | |
|---|---|--|
|  | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança | FL. N°1361 |
| | FOLHA DE INFORMAÇÃO | PROCESSO N° 23079.025157/2016-13 |

Nas informações da Comissão julgadora, de onde também se extraem registros fundamentais para a formação da convicção do julgamento ora questionado, estão claramente identificados os documentos que formaram a base da decisão, todos integrantes da instrução processual e originalmente apresentados em sede de habilitação na sessão inaugural, demonstrando, inclusive, alinhamento da análise proferida, com o entendimento pacificado na Corte de Contas Federal sobre o tema.

Por outro lado, a recorrente não adita fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada.

Isto posto, entendo que deve prevalecer o entendimento que melhor homenageia o princípio da ampla concorrência e da melhor proposta, pautada na vinculação aos instrumento convocatório e no julgamento objetivo, em contraponto a interpretações divorciadas das regras objetivamente definidas pelo edital da licitação, razão pela qual denego o recurso interposto e RATIFICO, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei nº8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Retorno aos autos à Coordenação Geral de Licitações para as providências de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2020.


ANDRÉ ESTEVES DA SILVA
 Pró-Reitor